SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272510 - AL (2026/0158609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE TIAGO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO IMPRESCINDÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial criminal.

2. O agravante foi condenado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com os arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, à pena de 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, com concessão da suspensão condicional da pena por 2 anos. Alegada violação aos arts. 155 e 212 do Código de Processo Penal, sob a assertiva de condenação baseada em elementos inquisitoriais e em depoimentos indiretos sem confirmação judicial pela vítima.

3. Sentença condenatória mantida em apelação. Decisão agravada que negou provimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e por reconhecer a possibilidade de utilização, para a condenação, de conjunto probatório formado por relatório médico, exame traumatológico, fotografias e depoimentos judiciais de agentes públicos em harmonia com o relato inquisitorial da vítima.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica pode se sustentar com base em relatório médico, exame traumatológico, fotografias e depoimentos judiciais de agentes públicos, em consonância com relato inquisitorial da vítima, sem exame de corpo de delito formal e sem depoimento judicial da vítima, à luz dos arts. 155 e 212 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59484629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 360879d0-1feb-4a34-820b-ce35f7885992

5. Discute-se, também, se, na via do recurso especial, é possível a revaloração jurídica das provas, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, para concluir pela insuficiência probatória e absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A pretensão recursal demanda incursão na moldura fática e probatória para infirmar a suficiência do acervo e a idoneidade dos depoimentos judiciais como elementos de corroboração, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.
7. A materialidade delitiva está demonstrada por relatório de atendimento médico, auto de exame traumatológico e fotografias das lesões, sendo desnecessário o exame de corpo de delito formal em hipóteses de violência doméstica, ante a previsão do art. 12, § 3º, da Lei nº 11.340/2006 e a orientação jurisprudencial consolidada.
8. A autoria encontra apoio em depoimentos judiciais de agentes públicos colhidos sob contraditório, convergentes entre si e compatíveis com o relato inquisitorial da vítima, admitindo-se especial relevância da palavra da vítima quando corroborada por outros elementos probatórios.
9. Os arts. 155 e 212 do Código de Processo Penal não foram violados, pois a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitorial, mas em provas produzidas em juízo e em elementos materiais objetivos, aptos a sustentar o édito condenatório.
10. "Para a configuração do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, é possível valorar as declarações prestadas pela vítima na fase policial, especialmente quando corroboradas por outros elementos probatórios, como depoimentos de policiais que atenderam a ocorrência e laudo de exame de corpo de delito. Os depoimentos de policiais, quando se trata de violência doméstica, possuem especial valor probatório, sendo considerados como prova idônea, especialmente quando constatam o estado emocional e as lesões visíveis da vítima imediatamente após o fato" (AR Esp n. 2.731.657/AP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Em violência doméstica, a materialidade pode ser comprovada por relatórios/ prontuários médicos, exame traumatológico e fotografias, sendo dispensável o exame de corpo de delito formal quando presente conjunto probatório válido. 2. A palavra da vítima, quando corroborada por elementos materiais e depoimentos judiciais de agentes públicos colhidos sob contraditório, possui especial relevo e é idônea para afirmar a autoria. 3. É inviável, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório destinado a infirmar a condenação, incidindo a Súmula 7/STJ. 4. Não há violação aos arts. 155 e 212 do Código de Processo Penal quando a condenação se assenta em provas produzidas em juízo e em elementos materiais objetivos, em harmonia com informações colhidas na fase inquisitorial.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 9º; Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, 7º e 12, § 3º; CPP, arts. 155, 212 e 386, VII; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AREsp 2561114/DF, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 06.12.2024; STJ, REsp 2.095.713/DF, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 06.12.2024; STJ, AREsp 2.731.657/AP, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59484629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 360879d0-1feb-4a34-820b-ce35f7885992

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 360879d0-1feb-4a34-820b-ce35f7885992

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272510 - AL (2026/0158609-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE TIAGO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO IMPRESCINDÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial criminal.

2. O agravante foi condenado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com os arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, à pena de 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, com concessão da suspensão condicional da pena por 2 anos. Alegada violação aos arts. 155 e 212 do Código de Processo Penal, sob a assertiva de condenação baseada em elementos inquisitoriais e em depoimentos indiretos sem confirmação judicial pela vítima.

3. Sentença condenatória mantida em apelação. Decisão agravada que negou provimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e por reconhecer a possibilidade de utilização, para a condenação, de conjunto probatório formado por relatório médico, exame traumatológico, fotografias e depoimentos judiciais de agentes públicos em harmonia com o relato inquisitorial da vítima.

Documento eletrônico VDA59219232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:27
Código de Controle do Documento: b4ac8c7e-1fe6-478a-a2cd-c3f1c336e2ff

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica pode se sustentar com base em relatório médico, exame traumatológico, fotografias e depoimentos judiciais de agentes públicos, em consonância com relato inquisitorial da vítima, sem exame de corpo de delito formal e sem depoimento judicial da vítima, à luz dos arts. 155 e 212 do Código de Processo Penal.

5. Discute-se, também, se, na via do recurso especial, é possível a revaloração jurídica das provas, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, para concluir pela insuficiência probatória e absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A pretensão recursal demanda incursão na moldura fática e probatória para infirmar a suficiência do acervo e a idoneidade dos depoimentos judiciais como elementos de corroboração, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. A materialidade delitiva está demonstrada por relatório de atendimento médico, auto de exame traumatológico e fotografias das lesões, sendo desnecessário o exame de corpo de delito formal em hipóteses de violência doméstica, ante a previsão do art. 12, § 3º, da Lei nº 11.340/2006 e a orientação jurisprudencial consolidada.

8. A autoria encontra apoio em depoimentos judiciais de agentes públicos colhidos sob contraditório, convergentes entre si e compatíveis com o relato inquisitorial da vítima, admitindo-se especial relevância da palavra da vítima quando corroborada por outros elementos probatórios.

9. Os arts. 155 e 212 do Código de Processo Penal não foram violados, pois a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitorial, mas em provas produzidas em juízo e em elementos materiais objetivos, aptos a sustentar o édito condenatório.

10. "Para a configuração do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, é possível valorar as declarações prestadas pela vítima na fase policial, especialmente quando corroboradas por outros elementos probatórios, como depoimentos de policiais que atenderam a ocorrência e laudo de exame de corpo de delito. Os depoimentos de policiais, quando se trata de violência doméstica, possuem especial valor probatório, sendo considerados como prova idônea, especialmente quando constatam o estado emocional e as lesões visíveis da vítima imediatamente após o fato" (AR Esp n. 2.731.657/AP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59219232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:27
Código de Controle do Documento: b4ac8c7e-1fe6-478a-a2cd-c3f1c336e2ff

1. Em violência doméstica, a materialidade pode ser comprovada por relatórios/ prontuários médicos, exame traumatológico e fotografias, sendo dispensável o exame de corpo de delito formal quando presente conjunto probatório válido. 2. A palavra da vítima, quando corroborada por elementos materiais e depoimentos judiciais de agentes públicos colhidos sob contraditório, possui especial relevo e é idônea para afirmar a autoria. 3. É inviável, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório destinado a infirmar a condenação, incidindo a Súmula 7/STJ. 4. Não há violação aos arts. 155 e 212 do Código de Processo Penal quando a condenação se assenta em provas produzidas em juízo e em elementos materiais objetivos, em harmonia com informações colhidas na fase inquisitorial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 9º; Lei nº 11.340/2006, arts. 5º, 7º e 12, § 3º; CPP, arts. 155, 212 e 386, VII; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Sexta Turma, DJe 11.05.2018; STJ, AREsp 2561114/DF, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 06.12.2024; STJ, REsp 2.095.713/DF, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 06.12.2024; STJ, AREsp 2.731.657/AP, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J T F contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com os arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, à pena de 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, com concessão da suspensão condicional da pena por 2 anos. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, alegando violação aos arts. 155 e 212 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a condenação se apoiou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e em depoimentos indiretos de "ouvir dizer", sem confirmação em juízo pela vítima.

Foi negado provimento ao recurso especial pela decisão agravada, que assentou a inviabilidade de reexame fático-probatório na via eleita, à luz da Súmula 7/STJ, e reafirmou a possibilidade de utilização, para a condenação, de conjunto formado por relatório médico, exame traumatológico, fotografias e depoimentos judiciais de agentes públicos, em harmonia com o relato inquisitorial da vítima (e-STJ fls. 380-385).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia demanda revaloração jurídica das provas, e não reexame fático-probatório, tratando-se de matéria de direito atinente ao correto alcance dos arts. 155 e 212 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59219232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:27
Código de Controle do Documento: b4ac8c7e-1fe6-478a-a2cd-c3f1c336e2ff

Aduz violação ao art. 155 do CPP, por ter a condenação se baseado decisivamente em elemento informativo colhido na investigação (relato da vítima na fase inquisitorial), sem confirmação em juízo, e em testemunhos de agentes públicos que não presenciaram os fatos.

Sustenta, ademais, ofensa ao art. 212 do CPP, ao validar testemunhos de "ouvir dizer" quanto à autoria, por reproduzirem, em juízo, narrativa obtida de terceiro, o que impedira o contraditório sobre a fonte primária.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão para conhecer e prover o recurso especial, a fim de absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP; e, alternativamente, pugna pela submissão do agravo ao julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 382-385):

> *"Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 324-329):*
>
> *'8. A tese absolutória, alicerçada na suposta fragilidade probatória, na inexistência de prova produzida sob o crivo do contraditório e na alegada impossibilidade de condenação com base em testemunhos indiretos e na ausência de exame de corpo de delito, não se sustenta diante do acervo probatório robusto e harmônico coligido aos autos.*
> *9. Com efeito,* ***a materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada por diversos elementos objetivos, que, analisados em conjunto, afastam qualquer dúvida razoável quanto à ocorrência da lesão corporal.***
> ***10. Acerca da questão, consta nos autos o relatório de atendimento médico prestado à vítima na UPA de Palmeira dos Índios (fls. 65), no qual se registrou, de forma clara, a existência de contusão e 'com a unha do dedo mínimo do pé direito quebrada', além do auto de exame traumatológico confeccionado pelo perito Delton Monteiro (fls. 68), que atestou que 'houve lesão à integridade corporal ou a saúde do examinado', 'necessidade de intervenção cirúrgica' e que a lesão era recente, ocasionada por instrumento contundente, evidenciando hematomas em membros inferiores e superiores. Soma-se a isso o conjunto de fotografias juntadas às fls. 62/64, nas quais se visualizam as escoriações e marcas corporais apresentadas pela ofendida logo após os fatos.***
> ***11. A ausência do exame de corpo de delito formal não constitui óbice à condenação, sobretudo em hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que a própria legislação especial admite outros meios de prova para a comprovação da materialidade, como***

Documento eletrônico VDA59219232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:27
Código de Controle do Documento: b4ac8c7e-1fe6-478a-a2cd-c3f1c336e2ff

prontuários e relatórios médicos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 11.340/2006.

12. Ademais, a jurisprudência deste Sodalício tem assentado que, presentes provas seguras e convergentes, a exigência do laudo pericial pode ser relativizada, sob pena de se inviabilizar a tutela penal em contextos marcados pela dinâmica própria da violência doméstica.

(...)

13. No que tange à autoria, igualmente não subsiste a insurgência defensiva. Embora a vítima, Ércia Maria Ferreira da Silva, não tenha sido localizada para prestar depoimento em juízo, seu relato colhido na fase inquisitiva (fls. 60) mostra-se firme, detalhado e coerente, descrevendo minuciosamente a dinâmica da agressão perpetrada pelo recorrente, motivada por ciúmes, com empurrões, tentativa de estrangulamento e agressões físicas que lhe causaram hematomas, escoriações e lesões no dedo do pé, cujo trecho transplanto a seguir com o fito de garantir uma melhor elucidação do feito: […] QUE, seu companheiro já havia ingerido bebida alcoólica durante todo o dia, e não atendia as ligações da declarante. QUE, quando o mesmo chegou a casa começaram uma discussão por motivo de ciúmes da declarante, pois tinha visto umas ligações no celular dele. QUE, o acusado, não aceitando os questionamentos da declarante, começou a agredi-la com empurrões e apertou a sua gargante. QUE, em decorrência das agressões sofridas a declarante ficou com alguns hematomas pelo corpo, além de escoriações e um ferimento no dedo do pé. QUE, gritou pedindo socorro, momento em que algum popular acionou as forças de segurança que rapidamente estiveram no local e prenderam o acusado em flagrante delito. […]

14. Tal narrativa encontra pleno respaldo nos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas ouvidas, as quais, longe de se tratarem de meros relatos dissociados dos fatos, confirmaram o contexto fático apurado desde o início da persecução penal.

15. O policial militar Genivaldo Bezerra de Lima Farias, em juízo (fls. 207), afirmou que a guarnição foi acionada via COPOM para dar apoio à Guarda Municipal em uma ocorrência de violência doméstica no Conjunto Pedro Suruagy. Relatou que, ao chegar ao local, deparou-se com a vítima apresentando marcas visíveis no corpo, inclusive áreas arroxeadas, enquanto o réu se encontrava exaltado e com sinais evidentes de embriaguez, tendo afirmado que a própria vítima narrou, ainda no local, ter sido agredida fisicamente pelo companheiro, versão que foi por ela corroborada mediante a exibição das lesões.

16. Na mesma oportunidade, o guarda municipal Marcos José Ferreira Paulino, embora tenha afirmado não se recordar de todos os detalhes da ocorrência em razão do lapso temporal, confirmou que foi acionado por um popular que relatou gritos de socorro provenientes da residência do casal. Ao chegar ao local, foi recebido pela vítima, que afirmou ter sido agredida pelo companheiro, destacando, ainda, que os filhos do casal estavam presentes e chorando no momento da intervenção, circunstância que reforça a gravidade do contexto vivenciado.

17. Observa-se, portanto, que os depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório, são convergentes entre si e plenamente compatíveis com o relato da vítima prestado na fase inquisitiva, bem como com os elementos materiais constantes dos

Documento eletrônico VDA59219232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:27
Código de Controle do Documento: b4ac8c7e-1fe6-478a-a2cd-c3f1c336e2ff

autos, não apresentando versões contraditórias relevantes ou inconsistências capazes de fragilizar a conclusão alcançada na sentença.

18. Registre-se, ainda, que o réu optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio, o que, embora não lhe seja prejudicial, tampouco tem o condão de infirmar o conjunto probatório produzido pela acusação, tendo relatado, perante as autoridades policiais (fls. 71), que apenas teria se defendido das agressões perpetradas pela vítima, negando os fatos narrados na denúncia, apresentando versão totalmente dissociada dos fatos comprovados nos autos, destituída de qualquer embasamento documental ou testemunhal, tal qual, a título exemplificativo, as supostas lesões sofridas pelo apelante, o que poderia suscitar a tese de violência recíproca.

19. Em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, é notório que a prática delitiva ocorre, via de regra, na intimidade do lar, sem a presença de testemunhas presenciais diretas. Exigir, nessas hipóteses, prova testemunhal ocular como condição para a condenação implicaria, na prática, a negação da efetividade da tutela penal conferida pela Lei Maria da Penha. Por isso, a prova testemunhal indireta, desde que coerente e corroborada por outros elementos de convicção, mostra-se plenamente apta a embasar o édito condenatório.

(...)

21. No caso em exame, a narrativa da vítima na fase inquisitorial, aliada aos depoimentos das testemunhas policiais, os registros médicos e as fotografias das lesões, compõem um quadro probatório sólido, coeso e harmônico, apto a demonstrar, de forma segura, tanto a materialidade quanto a autoria do crime.

22. Assim, não há falar em insuficiência probatória ou na aplicação do princípio do in dubio pro reo, porquanto a prova produzida nos autos supera, com folga, o juízo de certeza necessário à manutenção da condenação.

23. Dito isso, não prospera o pedido absolutório, impondo-se a preservação da condenação.' (grifos aditados)

Verifico que as instâncias de origem, soberanas na análise do arcabouço fático e probatório delineado nos autos, concluíram pela materialidade e autoria com base em relatório médico, exame traumatológico, fotografias das lesões e depoimentos judiciais de agentes públicos em harmonia com o relato inquisitorial da vítima. Desse modo, eventual conclusão em sentido diverso, seja para absolver o recorrente por insuficiência de provas, seja para desconstituir a idoneidade dos depoimentos judiciais como elementos de corroboração, demandaria imersão vertical na moldura fática e probatória, providência incabível em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Esta Corte tem afirmado que cabe às instâncias ordinárias realizar o cotejo fático e probatório para concluir sobre suficiência probatória para condenar, absolver ou desclassificar, sendo inviável reexaminar provas na via especial. Julgados: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.

Além disso, o acórdão recorrido corrobora a orientação desta Corte de que 'o exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade de crimes, especialmente nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, desde que haja outros meios probatórios válidos' (AREsp 2561114/DF, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA,

Documento eletrônico VDA59219232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:27
Código de Controle do Documento: b4ac8c7e-1fe6-478a-a2cd-c3f1c336e2ff

QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/11/2024, Data da Publicação/Fonte DJEN 06/12/2024'.
De fato, 'Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como fotografias e depoimentos de testemunhas' (REsp n. 2.095.713/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.).
Não fora isso, 'Para a configuração do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, é possível valorar as declarações prestadas pela vítima na fase policial, especialmente quando corroboradas por outros elementos probatórios, como depoimentos de policiais que atenderam a ocorrência e laudo de exame de corpo de delito. Os depoimentos de policiais, quando se trata de violência doméstica, possuem especial valor probatório, sendo considerados como prova idônea, especialmente quando constatam o estado emocional e as lesões visíveis da vítima imediatamente após o fato' (AREsp n. 2.731.657/AP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)."

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59219232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:27
Código de Controle do Documento: b4ac8c7e-1fe6-478a-a2cd-c3f1c336e2ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.510 / AL

Número Registro: 2026/0158609-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07016024920198020046 7016024920198020046

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE TIAGO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE TIAGO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59449835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:57
Código de Controle do Documento: df1c64f1-8fc3-475d-8bec-69cbbacea326

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:57
Código de Controle do Documento: df1c64f1-8fc3-475d-8bec-69cbbacea326